

**SENTENÇA n.º 225 / 2025**

**Processo n.º 753/2025**

**SUMÁRIO:**

1.A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, refere-se à proteção dos serviços públicos essenciais.

2.O consumidor com base no contrato realizado e nas faturas que lhe sejam apresentadas, enquanto o contrato vigorar será obrigado a pagar os consumos realizados.

3.As leituras que servem de base para o cálculo dos consumos são as constantes do contador e comunicadas pelo ORD.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição e continuação do tribunal arbitral, e marcada a continuação da tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 02 de junho de 2025 nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

### 3. Do objeto do litígio

A determinação do objeto do litígio é determinada pela petição que o consumidor dirige a este tribunal arbitral cujo pedido pode ser melhor esclarecido em sede de audiência.

Assim e sem prejuízo do que pode ser consultado nos autos, entende o tribunal delimitar o pedido ao facto de o consumidor que não era já cliente da Reclamada ter voltado a aderir a contrato com a mesma, com o intuito de proceder a colocação de painéis solares.

Houve um contacto da Reclamada e foram acertadas condições para a instalação dos mesmos, mas quando foram ao local os técnicos concluíram que a sua casa não reunia condições, pelo que ficou este contrato de adesão aos painéis sem efeito.

Nesse sentido foi peticionado o não pagamento de faturas que foram enviadas pela reclamada no valor de €1048.22. Isto porque cerca de três meses depois chegaram duas faturas de eletricidade correspondentes a um período de cerca de 2 meses e meio, não tendo o mesmo conseguido obstar ao pagamento pois estava com débito direto ativo.

O Reclamante alega que se sente enganado, pois não teria celebrado contrato de eletricidade com a Reclamada e pretende ser ressarcido do valor em apreço.

A Reclamada veio apresentar a sua contestação aos autos, alegando sumariamente em primeiro lugar da ineptidão da petição inicial, considerando que a reclamação não se encontra sustentada por uma causa de pedir.

A causa de pedir corresponde aos factos concretos e objetivos que justificam o pedido formulado pelo autor na petição inicial. 3Ora, no caso em apreço, os factos alegados não justificam o pedido de anulação dos consumos realizados na instalação. E, por essa razão estamos perante uma ineptidão da petição inicial, nos termos do artigo 508º do CPC. Na medida em que, o contrato de fornecimento de energia foi realizado de forma livre e esclarecida e, não condiciona a qualquer outro contrato, aliás como não resulta do clausulado do contrato qualquer condição- contrato que ora se junta e, se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais. Nestes termos, requer-se a absolvição da instância da requerida ---.

Por cautela a reclamada alegou ainda por impugnação sublinhando que o contrato em apreço vigorou no local de consumo com o CPE identificado nos autos, pelo período compreendido entre 11.10.2024 e 21.02.2025.

Sendo certo que, a circunstância de não ter sido viável a instalação dos painéis solares não é imputável à requerida, mas sim à inexistência de condições da própria instalação do Cliente.

Mesmo que assim não fosse, o contrato de fornecimento de energia não foi celebrado sob qualquer condição. O Reclamante, caso assim entendesse e, como veio posteriormente a fazer, poderia ter mudado de comercializador a todo o tempo. 1Sendo que isso só veio a suceder aos 21.02.2025.

Pelo que, a energia consumida na instalação no tempo de vigência do contrato é devida, na medida em que, efetivamente, o reclamante usufruiu dessa energia.

A procedência do pedido formulado consubstanciaria um enriquecimento sem causa por parte do Requerente, ao abrigo do art. 473.º do CC. Na medida em que, o Cliente efetivamente usou a energia, pelo que, tem que pagar o preço da mesma, ao abrigo do contrato celebrado.

Pelo exposto, entende a Requerida --- que não existe qualquer fundamento no pedido formulado, inexistindo causa de pedir devendo, por isso, o presente processo ser julgado improcedente e a requerida absolvida da instância.

#### 4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€1048.22** (mil e quarenta e oito euros e vinte e dois cêntimos).

#### 5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o reclamante, e a reclamada, devidamente representada pela sua mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informados que posteriormente seriam notificados da sentença.

## 6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes, apesar do que abaixo se explicitará, mas que o tribunal entende não colocar em causa a sua análise do mérito da questão.

Foi alegada uma exceção dilatória pela Reclamada, ao suscitar a ineptidão da petição inicial nos termos do CPC, pelo seu art. 186º n.º 1 e 2 al. a), e art. 278 n.º 1 al. b).

Contudo este tribunal entende que o pedido formulado e apesar de poder ter apenas alguns esclarecimentos, uma vez que em sede de audiência foi esclarecido o mote em causa, não leva a que se possa considerar ser a petição inepta e que impeça a apreciação do pedido, de modo que foi assim formada a convicção de que este tribunal se pode pronunciar sobre esta petição.

Passa-se à apreciação e decisão do mérito da causa.

## 7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto tidos como provados e não provados relevantes para o caso em concreto:

a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de eletricidade foi abastecido na sua residência entre 11.10.2024 e 21.02.2025 pela mesma.

b. Aquando da realização do contrato de eletricidade a 08.10.2024 para esta oferta de fornecimento de energia em baixa tensão a um cliente particular sem fidelização, que foi assinado digitalmente

c. Foi também feita uma proposta de energia solar, para instalação de painéis, tendo o segundo contrato de solução solar o valor de €2649.60, a ser pago em 36 prestações,

d. Mas dependendo de condições de instalação no local do reclamante, que se verificaram a 24.10.2024 como sendo inviáveis para o pretendido.

e. Ficando a solução solar sem efeito,

f. Mas não foi resolvido o contrato de eletricidade, estando já nessa data o reclamante a ser servido pela reclamada.

g. A reclamada é a entidade comercializadora que procedeu à emissão de faturação;

h. O contrato de eletricidade é do conhecimento do reclamante que não pode alegar desconhecer o mesmo;

i. A 11.01.2025 o reclamante recebeu duas faturas de eletricidade.

j. A saber uma emitida a 10.01.2025, com faturação do período de 11.10.2024 a 29.11.2024, para ser debitada no IBAN fornecido, a 31.01.2025, no valor de €437.16, e com leitura real datada de 29.11.2024

k. E outra emitida a 10.01.2025, com faturação referente ao período de 30.11.2024 a 29.12.2024, para ser debitada no IBAN fornecido, a 31.01.2025, no valor de €283.13, e com leitura real datada de 29.12.2024

l. A 01.02.2025 foi recebida também por email uma terceira fatura de eletricidade, referente a emissão datada de 31.01.2025, e com faturação referente a 30.12.2024 a 29.01.2025, para ser debitada no IBAN fornecido, a 21.02.2025, no valor de €327.93, e com leitura real datada de 29.01.2025.

m. As leituras reais e os consumos fora assumidos pelo reclamante como tendo ocorrido, não sendo contestados.

n. Os valores foram pagos em débito direto.

- o. O contrato de eletricidade findou a 21.02.2025.
- p. Nunca foi feita nenhuma queixa escrita formal no livro de reclamações da reclamada.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e os elementos entregues, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sendo que em sede de arbitragem e conforme a LAV impera também a livre apreciação da prova documental junta aos autos.

#### 8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações.

O reclamante dispôs entre 11.10.2024 e 21.02.2025 de um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a Reclamada a 08.10.2024, na sequência de um outro contrato com uma proposta de solução solar que lhe foi apresentado, estando assim abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência do reclamante pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

A reclamada emitiu assim a faturação fundada nos consumos reais que lhe foram comunicados pelo ORD ou pelo contador, sendo-lhe também legítimo proceder à faturação por estimativa e proceder a acertos de faturação, como estipulado no n.º 2 do artigo 43º e 49º do RRCSEG.

Da prova acima fixada e produzida nos autos, verifica-se que a reclamada cumpriu com as suas obrigações legais, fundando-se o seu entendimento no cumprimento das regras fixadas na lei quanto ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, sem prejuízo do disposto na LDC – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 23/96).

Resulta do artigo 8.º daquele diploma que o comercializador deve, nas faturas que emita, inserir os elementos necessários para uma completa e acessível compreensão dos valores faturados e designa os que o legislador entendeu serem fundamentais.

Esta listagem não é taxativa nem exclui a necessidade de inserir nas faturas outra informação, desde que esta se demonstre necessária para a compreensão dos valores faturados, sendo nosso entendimento que para que o consumidor compreenda os valores de consumo faturados tenha de conhecer as leituras resultantes dos consumos efetuados na sua instalação.

Sendo que a faturação foi enviada ao cliente ainda dentro do período de 6 meses após a sua prestação (sendo o valor faturado a 11.01.2025 referente a 11.10.2024 a 29.12.2024), não se podendo assim alegar a prescrição do serviço faturado.

Os consumos dados como reais e aceites pelo reclamante correspondem ao consumido no local.

Sendo que com o fim da proposta solar a 24.10.2024 desconhece o tribunal, nem tem como conhecer, qual o motivo que levou a que reclamante mantivesse a condição de cliente com a reclamada.

Tendo este conhecimento que estava a ser servido naquele local por energia elétrica da mesma, e que a estava a consumir, conseqüentemente tendo a obrigação de conhecer que a teria de pagar.

Confirma-se que não havia nenhuma condição entre os dois contratos, nem fidelização, pelo que o que foi faturado, inclusive na última fatura recebida a 01.02.2025 quanto ao período de 30.12.2024 a 29.01.2025 também é devido pelo consumo e contrato existir.

Acrescente-se que mesmo a doutrina e a jurisprudência têm sublinhado o que acompanhamos que *«o aderente encontra-se também vinculado ao cumprimento do princípio da autorresponsabilidade, que impõe que adote um comportamento diligente e ativo no sentido de procurar o seu próprio esclarecimento.»*.<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Assim se posicionou o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.05.2017, Processo n.º 2679/15.0T8BCL.G1, Relator: Pedro Alexandre Damião e Cunha, disponível em <http://www.dgsi.pt>

Posto isto e sem mais considerações, entende este tribunal que o pedido formulado não tem fundamento legal ou contratual, tendo os consumos de energia existido, estando provados, e sendo por isso devidos por parte do Reclamante.

#### 9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que «os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.»

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.

10. Da Decisão

**Atento ao exposto, considera-se:**

- a. A exceção dilatória requerida improcedente;**
- b. A ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido,**

Deposite e notifique.

Lisboa, 18 de junho de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos